



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

1359202-83.2012

"Conforme o caso, a Administração Pública pode ser, a um só tempo, elemento mortal ou vital à proteção ambiental: cabe-lhe, via de regra, o poder de preservar ou mutilar o meio ambiente. Assim, na medida em que compete à Administração Pública o controle do processo de desenvolvimento, nada mais perigoso para a tutela ambiental do que um administrador absolutamente livre ou que não sabe utilizar a liberdade limitada que o legislador lhe conferiu". (Antônio Herman V. Benjamin. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Civil n.º MPMG 0342.09.000431-4 e fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 1º, inciso I c/c artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 66, inciso VI, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face de

ALUPAR INVESTIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.364.948/0001-38, sediada na Avenida Dr. Cardoso de Mello, n.º 1855, Bloco I, 5º andar, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-005;

e do ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.475.103/0001-21, a ser citado na pessoa do Advogado-Geral do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com endereço na Avenida Afonso Pena, n.º 1.901, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG,
o que faz em conformidade com os fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAPITAL

Considerando que os empreendimentos hidrelétricos objeto da presente demanda têm impactos ambientais previstos nas comarcas de Canápolis, Ituiutaba, Prata e Monte Alegre de Minas, ganha aplicação a regra competencial de processamento da demanda na capital do Estado, conforme previsão contida no artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

II - DOS FATOS

A ré ALUPAR Investimentos S/A pretende instalar sequência de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ao longo do Rio Tijuco, com reflexos nos Municípios de Ituiutaba, Monte Alegre, Prata e Canápolis. O complexo de empreendimentos seria iniciado pelas PCHs Cruz Velha (Processo COPAM N.º 14199/2006/001/2007) e Cutia Alto (Processo COPAM N.º 14194/2006/001/2007), que se encontram em processo de licenciamento ambiental junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Ao COPAM, órgão colegiado subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), instituído pelo Decreto n.º 18.466, de 29 de abril de 1977, incumbe a análise e concessão ou indeferimento de pedidos de licenças ambientais para atividades relacionadas à construção de barragens para fins de produção de energia elétrica, conforme previsão contida no artigo 10 da Lei n.º 6.938/81 c/c artigo 9º do Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e artigo 11, inciso VI, do Decreto Estadual n.º 44.667/2007.

O COPAM é integrado por diversas Unidades Regionais Colegiadas (URC's), as quais consubstanciam unidades deliberativas, incumbindo-lhes, no âmbito de sua atuação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

territorial, dentre outras funções, a de decidir sobre pedidos de concessão de licença ambiental.

A seu turno, as Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM's) são os órgãos seccionais de apoio técnico das respectivas Unidades Regionais Colegiadas (URC's) – art. 30, §1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 44.667/2007 – sendo responsáveis pela realização de vistorias e pela exigência e análise da documentação constante do procedimento de licenciamento ambiental, com a consequente elaboração de parecer técnico e jurídico acerca da viabilidade do empreendimento, submetendo suas conclusões à deliberação e votação do órgão colegiado (URC).

O processo de licenciamento ambiental se desenvolve em três etapas distintas e sucessivas, sendo a primeira para obtenção de Licença Prévia, nos exatos termos do Decreto Federal nº 99.274/1990, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e da Resolução CONAMA 237/1997. Esta etapa é de extrema importância, já que nela é apresentado o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que embasará a análise de viabilidade do empreendimento. Além dos estudos ambientais são também exigidos, nesta fase, outros documentos que devem obrigatoriamente instruir o processo, como anuências de Unidades de Conservação e do IPHAN. Especificamente no caso de hidrelétricas, o empreendedor deve obter uma declaração de reserva de disponibilidade hídrica (DRDH) antes da concessão da Licença Prévia, para atendimento ao disposto na Deliberação Normativa CERH 21/2009. A competência para emitir a DRDH é do Comitê de Bacia Hidrográfica e, na ausência deste, de instância do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

A ré ALUPAR Investimentos S/A requereu as respectivas DRDH para instrução dos processos de licenciamento das PCHs Cruz Velha e Cutia Alto, sendo o julgamento pautado para reunião do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Baixo Paranaíba (PN3), colegiado competente para proceder a análise. Para subsidiar a decisão dos Conselheiros do Comitê, foram encaminhados pareceres elaborados pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM (Anexos 01 e 02). Tais pareceres foram omissos no que tange aos impactos ambientais decorrentes da implantação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimentos em relação ao Refúgio da Vida Silvestre dos rios Tijuco e Prata, criado para proteção de organismos aquáticos, especialmente peixes migradores e ameaçados (Anexo 03).

Em 02/04/2012, o PN3 indeferiu os requerimentos de DRDH feito pela Alupar Investimentos S/A (Anexo 04), especialmente em razão da ausência de avaliação das projeções de utilização de recursos hídricos na Bacia do PN3, conforme Plano Diretor da Bacia Hidrografia do Rio Paranaíba, e dos possíveis impactos sobre as comunidades aquáticas inseridas Refúgio de Vida Silvestre dos rios Tijuco e Prata, devido a regulação diária de vazões propiciada pelos reservatórios.

Inconformado com os indeferimentos, que inviabilizariam a continuidade dos processos de licenciamento, o empreendedor interpôs recursos diretamente à Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), sem que houvesse o reexame necessário do PN3 (Anexo 05).

Em 05/06/2012, os recursos foram pautados na reunião da CTIL do CERH. No entanto, por decisão da própria presidência da Câmara, foram retirados da pauta de deliberações (Anexo 06).

Os processos foram então pautados para deliberação em reunião conjunta da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) e da Câmara Técnica de Instrumentos de Gestão (CTIG), realizada em 02/07/2012. Na ocasião, foram negados os pedidos de vista de representantes da sociedade civil para os processos das PCHs Cruz Velha e Cutia Alto e, em decisão dos conselheiros integrantes das duas Câmaras, foi julgado procedente o recurso apresentado pelo empreendedor, que obteve, assim, as DRDH pleiteadas. A ata da reunião ainda não foi disponibilizada e aprovada, razão pela qual ainda não foi possível sua juntada.

Em razão do ocorrido, e objetivando a solução extrajudicial do problema, o Ministério Público de Minas Gerais encaminhou à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) a Recomendação nº 03/2012 (Anexo 07), para que fossem anuladas as DRDH por seus vícios insanáveis, com remessa dos procedimentos para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconsideração do Comitê PN3 e, na sequência, caso mantido o indeferimento, ao Plenário do CERH. Foi ainda recomendado que os pareceres técnicos do IGAM fossem adotados, para que passassem a considerar os impactos dos empreendimentos sobre o Refúgio da Vida Silvestre dos rios Tijuco e da Prata e sobre as comunidades aquáticas.

A resposta da SEMAD (Anexo 08), pelo não acatamento da Recomendação nº 03/2012, foi recebida pelo Ministério Público de Minas Gerais em 19/09/2012.

Objetiva-se, com a presente ação, dentre outros pedidos, a declaração da nulidade das DRDH indevidamente concedidas e o cumprimento das leis e normas que regulam o processo administrativo em Minas Gerais.

II.1 – Da relevância ambiental e da pressão antrópica sobre o rio Tijuco

A bacia hidrográfica do Rio Tijuco está inserida na Área Prioritária para Conservação de Peixes de Minas Gerais nº 24, Remanescentes Lóticos do Rio Paraíba, de Importância Biológica Extrema, conforme metodologia utilizada pelo documento "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua Conservação". A justificativa para a classificação é justamente o grau de conservação dos trechos remanescentes, que variam de médio a alto, aliado à ocorrência de fenômeno biológico especial, por se tratar do único trecho do rio Araguari com recrutamento de espécies migratórias. Além disso, estão presentes nos trechos espécies ameaçadas diversas, como *Zungaro jalmi*, *Brycon nattereri*, *Steindachneridion scripta* e *Brycon orbignyianus*.

Apesar da área possuir alta riqueza geral de espécies e alta riqueza de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas, está também submetida a elevado grau de ameaça decorrente de desmatamento, poluição, extração de areia, agropecuária e, especialmente, isolamento devido à implantação de barramentos para geração de energia elétrica. Estes últimos são, justamente, a maior ameaça para a ictiofauna, já que sua implantação significa absoluta alteração das características naturais dos cursos d'água. O já mencionado Atlas, que identifica áreas prioritárias para a conservação, informa que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Se, por um lado, os estudos promovidos para a construção das hidrelétricas permitem ampliar o quadro sobre a distribuição das espécies, por outro, a efetivação das barragens tem sido considerada a principal causa de impacto para a ictiofauna." (p. 73 – grifo nosso).

[...]

"As principais ameaças para a ictiofauna de Minas Gerais estão relacionadas a poluição, assoreamento, desmatamento, mineração, introdução de espécies exóticas e construção e operação de barragens. Devido ao seu elevado potencial hidrelétrico, Minas Gerais tem sido foco de rápida expansão de usinas hidrelétricas desde a década de 1950. Esse processo foi ampliado acentuadamente nos últimos anos, principalmente com a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs). As análises de impactos ambientais em rios a serem barrados têm sido tradicionalmente focadas em espécies de peixes economicamente importantes ou migradoras. Esse procedimento tem contribuído para o declínio de peixes nativos de pequeno porte ou que requerem ambientes lóticos (reofílicos), mas que, não necessariamente, realizam longas migrações ou apresentam importância econômica. O resultado dessa visão simplificada tem sido o empobrecimento progressivo da ictiofauna em diversas bacias do Estado. A operação da usina para geração de energia é outro aspecto que interfere na ictiofauna, mas que no Estado, e mesmo no País, ainda não foi adequadamente avaliado." (p. 75 – grifo nosso).

A região de inserção da bacia do rio Tijuco é caracterizada por modelo de uso do solo preponderantemente voltado para o plantio de cana-de-açúcar, com substituição da vegetação natural e pressão sobre a biodiversidade, especialmente fauna remanescente. Assim, os fragmentos de vegetação existentes ao longo do rio Tijuco constituem verdadeiros oásis para as populações de espécies que possuem seu habitat cada vez mais restrito.

As únicas áreas protegidas até então identificadas na região eram os Parques Municipais Jacaranda, em Uberaba, e Goibal, em Ituiutaba, ambos pequenos, com baixa relevância ecológica e praticamente inseridos na malha urbana, não proporcionando qualquer proteção à calha dos cursos integrantes da bacia hidrográfica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Refúgio de Vida Silvestre dos Rios Tijuco e da Prata foi criado pelo Decreto Estadual nº 45.568/2011 para a proteção dos organismos aquáticos, especialmente, peixes migradores e ameaçados. A unidade de conservação de proteção integral, cuja categoria visa proteger ambientes naturais que asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, protege grande parte do rio Tijuco, último curso de água consideravelmente íntegro e propício à reprodução de peixes pertencentes da Bacia Hidrografia do Paranaíba. Neste trecho da bacia não poderão ser implantados empreendimentos hidrelétricos. No entanto, trecho significativo da calha do rio Tijuco, também relevante para a conservação da ictiofauna, foi excluído da Unidade de Conservação, estando sujeito à implantação de diversos empreendimentos, dos quais dois encontram-se em processo de licenciamento, quais sejam, as PCHs Cruz Velha e Cutia Alto.

Fundamental citar trecho da Avaliação Ambiental Estratégica do Programa de Geração de Energia Hidrelétrica em Minas de 2007 a 2027 acerca da problemática exposta:

Em termos percentuais a Bacia em situação mais crítica é a do Rio Paranaíba. Boa parte dessa importância deve-se a 12 empreendimentos localizados no rio Tijuco (UPGRH-PN3) que é um rio de quarta ordem inserido numa área considerada de importância extrema para a conservação de peixes: "Remanescentes lóticos do rio Paranaíba" (Drummond ET AL 2005). Além disso, a referida bacia possui o maior número de espécies migradoras registradas no levantamento feito durante a presente AAE e o rio Tijuco apresenta ainda áreas sujeitas a inundação (potenciais berçários para peixes), todos sendo fatores que contribuem para uma alta susceptibilidade a impactos por represamento segundo os critérios aqui adotados.

Não há dúvidas, portanto, de que qualquer licenciamento ambiental de empreendimento hidrelétrico na referida bacia deve se pautar por critérios conservadores em todas as suas fases, sendo inaceitável a agilização de etapas em benefício do empreendedor e em desacordo com as normas que regem o processo administrativo. Todos os pareceres e análises devem considerar detalhadamente os impactos ambientais de cada empreendimento e de todos, no conjunto, sobre os atributos ambientais da bacia do rio Tijuco, especialmente sobre o Refúgio da Vida Silvestre recém criado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III. DO DIREITO

Verifica-se, no caso em apreço, a ocorrência de diversas irregularidades procedimentais na tramitação das declarações de reserva de disponibilidade hídrica requeridas pela Alupar Investimentos S/A, as quais maculam o processo a partir do recurso interposto pela empresa contra a decisão do CBH - PN3. Em razão de tais irregularidades, insanáveis, todos os atos decorrentes do processo devem ser considerados nulos, conforme fundamentação a seguir exposta.

III.1. Das irregularidades no processo de concessão da Declaração de Reserva Disponibilidade Hídrica (DRDH)

III.1.1. Da supressão do reexame necessário pelo CBH - PN3

Conforme narrado, em 02/04 do corrente, o CBH - PN3 indeferiu os requerimentos de DRDH feitos pela Alupar Investimentos S/A para as PCHs Cruz Velha e Cutja Alto. Inconformado com o indeferimento, o empreendedor apresentou recursos administrativos dirigidos ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Sr. Adriano Chaves Magalhães. Os recursos foram recebidos e encaminhados para deliberação da Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL) do CERH, que os julgou procedentes, revertendo a decisão do Comitê.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais, disciplina, em seu art. 51 e seguintes, o recurso administrativo, nos seguintes termos:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminha-lo-á à autoridade imediatamente superior. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se aqui a primeira irregularidade nos processos administrativos, já que os recursos não foram dirigidos à autoridade que proferiu a decisão de indeferimento para eventual reconsideração. No caso, os recursos deveriam ter sido dirigidos ao Presidente do CBH - PN3, a quem competiria promover o reexame da matéria no âmbito do Comitê. Somente a partir de negativa de reconsideração pelo CBH - PN3 deveria ter sido o recurso encaminhado à autoridade superior, no caso o Secretário Estadual de Meio Ambiente, que é também Presidente do CERH.

Destaca-se que o erro não foi apenas do empreendedor, mas também da autoridade superior, que processou o recurso ignorando a necessidade de reexame pelo Comitê. O recurso sequer poderia ser reconhecido, conforme previsão do art. 32 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

II - perante órgão incompetente.

O equívoco poderia ter sido facilmente solucionado, já que, em seu § 1º, o art. 52 prevê que poderá ser indicada ao recorrente a autoridade competente, com devolução do prazo para o recurso.

Em sua resposta à já citada Recomendação Ministerial, a SEMAD é omissa em relação à essa questão, apontando, de forma vaga, que "os comitês de bacia hidrográfica agem em regime de cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do SISEMA". Não há qualquer justificativa, portanto, para a supressão de pedido de reconsideração dirigido à instância competente: o Comitê de Bacia Hidrográfica.

Também procura a SEMAD desconstituir a obrigatoriedade de avaliação de pedido de reconsideração pelos Comitês de Bacias Hidrográficas ao fundamento de que o Decreto Estadual nº 41.578/01, em seu art. 9º, estabelece que da deliberação dos mesmos cabe recurso direto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, tratando-se de norma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimental específica que estaria amparada pelo art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.184/02. Causa estranheza o referido argumento, vez que o referido art. 9º trata de matéria absolutamente diversa daquela alegada pela SEMAD. Na realidade, não foi identificada no Decreto Estadual nº 41.578/01 qualquer menção a "recurso direto" ao CERH das decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Também na Lei Estadual nº 13.199/99 não foi localizado nenhum dispositivo neste sentido. Não há qualquer justificativa, portanto, para que o CBH - PN3 delibere sobre pedido de reconsideração de sua decisão.

O Comitê é justamente o órgão com maior conhecimento da realidade da bacia hidrográfica, sendo também colegiado e democrático fundamental no Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH). O atropelamento das competências do CBH - PN3 pela SEMAD enfraquece o sistema e esvazia a democracia que lhe é inerente.

Em sua resposta à Recomendação Ministerial nº 03/2012, a SEMAD procurou, a todo tempo, demonstrar que, a temática técnica que maior preocupação trouxe ao CBH - PN3, qual seja, os efeitos dos empreendimentos sobre o Refúgio da Vida Silvestre dos Rios Tijuco e da Prata e sobre as comunidades aquáticas, seria objeto de consideração no bojo do licenciamento ambiental realizado pelo COPAM. Tal entendimento, no entanto, está em desacordo com a legislação federal e estadual de recursos hídricos, na medida em que exclui do SEGRH, e especialmente dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o direito e o dever de avaliar a viabilidade de se outorgar, ainda que preventivamente, o direito de uso de recursos hídricos sem que seja considerado um uso primordial; o da biodiversidade. Se não for garantido este uso, estará se colocando em cheque a manutenção dos processos ecológicos essenciais que ainda se desenvolvem de forma relativamente harmônica na bacia do rio Tijuco.

Não é despidendo recordar que é a própria Constituição Federal que estipula ao Poder Público, em seu art. 225, a incumbência de preservação dos processos ecológicos essenciais, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Conclui-se, assim, que a decisão da CTIL é nula, uma vez que os recursos sequer poderiam ter sido conhecidos nos termos em que foram encaminhados pelo empreendedor.

III.1.2. Da incompetência da CTIL e da CTIG para julgamento dos recursos

Compete ao CERH o julgamento de recursos nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme dispõe o art. 1º do Decreto Estadual nº 37.195/1995:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHMG - criado com a finalidade de promover a gestão da política estadual de recursos hídricos, tem a seguinte competência:

(...)

III - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Estadual nº 13.199/1999 que:

Art. 41 - Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRHMG, compete:

(...)

IV - atuar como instância de recursos nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica. (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, a Deliberação Normativa CERH nº 01/1999, que estabelece o Regimento Interno do CERH, também prevê a competência recursal deste colegiado e especificamente de seu Plenário, nos seguintes termos:

Art. 4º Ao CERH-MG compete:

(...)

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei 13.199/99;

(...)

Art. 14. A Presidência é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a quem compete:

(...)

j) receber e encaminhar ao Plenário, devidamente instruídos, os recursos interpostos contra decisões dos comitês de bacia hidrográfica e os relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei 13.199/99;

A competência recursal do CERH decorre, portanto, de diversas normas, inclusive de lei. Mas, em total descompasso com a legislação referida, inclusive Lei Estadual nº 13.199/1999, foi aprovada pelo CERH a Deliberação Normativa nº 21/2008, que atribuiu à CTIL a competência recursal como última instância para decisões dos comitês de bacia hidrográfica.

Art. 2º Compete à Câmara Técnica Institucional e Legal - CTIL:

XI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as decisões dos comitês de bacia hidrográfica, e relativamente à aplicação de sanções previstas na Lei Estadual nº 13.199/99.

Parece claro que a transferência de competência do Plenário do CERH à CTIL por meio de DN, viola diversas normas. O Plenário do CERH possui composição, procedimentos e regulamentos que permitem discussão democrática e qualificada de matérias de grande relevância. A atribuição da competência recursal para matérias relevantes a uma Câmara Técnica que possui composição própria, onde não estão representados os mesmos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interesses do Plenário do CERH, e com procedimentos também próprios e até questionáveis, como a impossibilidade de pedidos de vista para maior aprofundamento das análises de seus conselheiros, já violaria frontalmente os dispositivos da Lei Estadual nº 13.199/1999 e os princípios do Sistema Estadual de Recursos Hídricos. Mas verifica-se que também ocorre violação da própria Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, que prevê que:

Art. 41 - A competência é irrenunciável, é exercida pela autoridade a que foi atribuída e pode ser delegada.

Art. 42 - O ato de delegação a que se refere o art. 41 e sua revogação serão divulgados por meio de publicação oficial.

§ 1º O ato de delegação indicará prazo para seu exercício, mas pode ser revogado a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 2º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos e poderá conter ressalva quanto ao exercício da atribuição delegada.

Art. 43 - As decisões adotadas por delegação mencionarão explicitamente essa qualidade.

Art. 44 - Não podem ser objeto de delegação:

(...)

II a decisão de recurso. (Grifos nossos)

A DN CERH nº 21/2008, além de não cumprir as formalidades exigidas para a delegação de competência, repassou à CTIL atribuição indelegável.

Insiste a SEMAD, em sua resposta à Recomendação Ministerial nº 03/2012, que o CERH poderia instituir câmaras temáticas para exercer suas atribuições. Entretanto, isso não ocorre no caso dos recursos dos Comitês. A Lei Estadual nº 13.199/99 explicitou as hipóteses que poderiam ser tratadas no âmbito das Câmaras Temáticas. No parágrafo único de seu art. 43, por exemplo, dispôs que o CERH poderia instituir câmara para deliberar sobre a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos, apenas na ausência de Comitê de Bacia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Hidrográfica. No entanto, em seu art. 41, deixa claro que compete ao CERH, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERH, atuar como instância de recursos nas decisões dos comitês de bacia hidrográfica. Câmaras Temáticas do CERH obviamente não podem ostentar o título de órgão deliberativo e normativo central do SERH.

Evidente, portanto, que a Deliberação Normativa CERH nº 21/2008, que estabelece as competências das Câmaras Técnicas do CERH, ao prever que compete à CTIL decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as decisões dos comitês, está em descompasso com a Lei Estadual nº 13.199/99 e com o Decreto Estadual nº 41.578/01. Dessa forma, não poderá prevalecer.

Como bem ressalta o Magistrado Vladimir Passos de Freitas¹:

Cumpra desde logo observar que as normas infralegais que cuidam de matéria ambiental são, pura e simplesmente, atos administrativos. A análise destes passa, necessariamente, pelos atos jurídicos.

(...)

Comentando as espécies de atos administrativos, MEIRELLES pondera que "são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei". E entre eles define os regulamentos, regimentos, resoluções e deliberações.

Tais atos sujeitam-se ao princípio da legalidade, diretriz básica da conduta dos agentes da Administração Pública, na lição de José dos Santos Carvalho Filho²: *Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*

Resta claro que a Deliberação Normativa nº 21/2008 não apenas extrapolou, como criou procedimento em desacordo com a Lei Estadual nº 13.199/99, outorgando atribuição recursal à instância incompetente. Inaceitável a continuidade do licenciamento ambiental diante de situação que traz tamanha insegurança jurídica para as partes envolvidas

¹ Direito Administrativo e Meio Ambiente, ed. Juruá, 2001, p. 42-43.
² Manual de Direito Administrativo, ed. Lumen Júris, 2006, p. 16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e para a sociedade. Há que se considerar, também, o desperdício de atos administrativos calcados em anuência nula, especialmente diante da sobrecarga notória existente no Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Ademais, os procedimentos adotados pela CTIL são absolutamente incompatíveis com a relevância da matéria em questão, vez que sequer é permitido aos conselheiros que peçam vista para estudo e apresentação de voto fundamentado. Assim, a única fonte de informação são os pareceres técnicos do órgão ambiental, com frequência omissos, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que o Regimento Interno do CERH assegura os pedidos de vista aos conselheiros, o que sem dúvida ocorreria se o recurso tivesse sido encaminhado à instância competente.

Ainda que a CTIL possuísse competência para decidir acerca dos recursos interpostos pela ALUPAR Investimentos S/A, seria nula a decisão de deferimento dos recursos em razão da participação dos conselheiros da CTIG na votação. Em que pese a possibilidade de convocação de reuniões conjuntas entre as Câmaras Técnicas do CERH para discussão de assuntos afins, contata-se a incompetência da CTIG para a deliberação, por se tratarem de recursos contra decisões do CBH-PN3.

A CTIG não possui competência para analisar recursos de decisões de comitês de bacia e não houve qualquer ato de delegação de competências para tanto, conforme previsto no art. 42 da Lei Estadual nº 14.184/2002. E, de qualquer forma, não poderia haver a delegação, já que esta é vedada para decisões de recurso, conforme art. 44 da mesma Lei.

A CTIG também possui composição própria, e a participação de seus conselheiros na reunião da CTIL interfere nos interesses representados.

Sendo a CTIL e a CTIG incompetentes para analisar recursos de decisões de comitês de bacia hidrográfica, verifica-se novamente a nulidade da decisão de deferimento do recurso da Alupar Investimentos S/A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III.1.3. Da inadmissibilidade da juntada de novas informações em sede de recurso

Apesar da ata da reunião da CTIL/CTIG não ter sido ainda disponibilizada, informa o recurso interposto pelo próprio CBH - PN3 que o IGAM apresentou novos dados sobre usos insignificantes na bacia do rio Tijuco no momento da reunião. Tais dados, relevantes para discussão da matéria, não poderiam ter sido apresentados no momento da reunião sem publicação ou disponibilização prévia aos conselheiros e a sociedade em geral, em razão do descumprimento do princípio da publicidade.

Os dados também não foram disponibilizados ao CBH - PN3 para instrução de sua decisão quanto à DRDH, não podendo ser considerados em grau de recurso. Fundamental salientar que a ausência de tais dados foi justamente um dos fundamentos do indeferimento dos pedidos de DRDH pelo CBH - PNS.

Em se tratando de matéria nova relevante, deveriam ter sido iniciados novos processos administrativos, integralmente instruídos, visando a obtenção da DRDH junto ao CBH.

III.1.4. Da nulidade da decisão da CTIL/CTIG por impedimento de conselheiro

A Lei Estadual nº 14.184/2002 disciplina em seus arts. 61 e 62 os casos de impedimento de servidor ou autoridade para atuação em processo administrativo, nos seguintes termos:

Art. 61 - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou a autoridade que:

1 - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62 - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento comunicará o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único - A falta de comunicação do impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

A Alupar Investimentos S/A, ora recorrente, é sócia da CEMIG ou consorciada da CEMIG em diversos empreendimentos, conforme informações retiradas do sítio eletrônico da empresa Transmissões Brasileiras de Energia (TBE), nos seguintes termos:

A CEMIG é sócia da ALUPAR entre outras, controlam a ECTE : Empresa Catarinense de Transmissão e Energia S.A., sendo que a ALUPAR possui 40.000347% das cotas e a CEMIG 7.49998% das cotas veja no endereço abaixo um relatório com estas informações:
(<http://www.tbe.com.br/v2/files/ECTE/ECTE%20DO.pdf>)

A Cemig e Alupar também formaram consórcios para leilões de linhas de transmissão:

A Agência Nacional de Energia Elétrica divulgou nesta segunda-feira, dia 30 de agosto, a lista de empresas pré-qualificadas para o leilão de linhas de transmissão, marcado para o dia 30 de setembro, na Bolsa de Valores de São Paulo. Nesta fase do processo, 29 empresas se credenciaram para disputar os 2.862 quilômetros de linhas da rede básica, que passaram por 11 estados (Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba e Ceará).

Lote F Linha: Itutinga (MG) - Juiz de Fora (MG). Extensão: 140 quilômetros. Interligará a subestação Itutinga no município de Itutinga à subestação Juiz de Fora no município de Juiz de Fora. Concorrentes: Consórcio Sudeste de Minas (Alusa Cia Técnica de Engenharia Elétrica (Brasil) - 41%; Furnas (Brasil) - 25%; Cemig/Brasil - 24%; Orteng Equipamentos e Sistemas Ltda (Brasil) - 10%); Elecnor (Espanha); Abengoa (Espanha); Isolux Wat S.A (Espanha); Cobra Instalaciones Y Servicios S.A (Espanha); Camargo Correa Equipamentos e Sistemas (Brasil)

Lote J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Linha 1: Porto Primavera (SP) – Dourados (MS). Extensão: 190 quilômetros. Interligará a subestação Porto Primavera no município de Rosana à subestação Dourados no município de Dourados. Linha 2: Porto Primavera (SP) – Imbirussu (MS). Extensão: 300 quilômetros. Interligará a subestação Porto Primavera no município de Rosana à subestação Imbirussu no município de Campo Grande. Subestações Porto Primavera e Imbirussu. Concorrentes: Consórcio Dourados (Alusa - 51%; Cemig - 49%); Consórcio Guará (Eletror - 49%; Control Y Montajes Industriales Cymí S/A/Espanha - 46%; Fluxo Engenharia Ltda/ Brasil - 2%; Coresa Engenharia Ltda - 3%); Consórcio Trafo/lesa (lesa Montagens SA/Brasil - 75%; Trafo Equipamentos S/A / Brasil - 25%); Elecnor (Espanha); Abengoa (Espanha); Isolux Wat S/A (Espanha); ..."

Fundamental, portanto, considerar que a relação entre as empresas caracterizaria impedimento de servidora da CEMIG que não apenas participou da reunião da CTIL/CTIG, como também votou favoravelmente ao deferimento dos recursos interpostos pela Alupar Investimentos S/A, mesmo diante do eventual interesse de sua empregadora no resultado a decisão.

III.1.5. Da nulidade da decisão da CTIL/CTIG por vício de legalidade

Por todos os fundamentos expostos, especialmente pela incompetência da CTIL/CTIG para promover o julgamento do recurso da Alupar Investimentos S/A, verifica-se a necessidade de anulação da decisão conjunta das Câmaras Temáticas, conforme dispõe o art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando cvidados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A Administração Pública possui o poder-dever de exercer o controle de seus atos através do princípio da autotutela. Assim, a partir de provocação ou por ato de ofício, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administração pode reavaliar seus próprios atos, sendo que tal reavaliação pode ter por fundamento questões de legalidade ou de mérito.

O controle decorrente o princípio da autotutela foi contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

A Administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial.

Seria fundamental, portanto, que a SEMAD revisse os atos irregulares praticados no bojo dos processos administrativos em discussão. Apesar de recomendada a proceder à revisão, a Secretaria optou por manter a decisão administrativa, não restando alternativa senão a seara judicial para combater a ilegalidade.

Em resumo, as DRDH concedidas à ré são irregulares e ilegais, porquanto concedidas por instância incompetente do CERH, não seguindo os ritos e pressupostos estabelecidos no arcabouço jurídico vigente, em especial a Lei Estadual nº 13.199/1999 e a Lei Estadual nº 14.184/2002, que prevêem as instâncias competentes no âmbito do processo administrativo em análise.

Além disso, observa-se a inobservância do princípio do contraditório em dois momentos do processo administrativo. Primeiro, quando omitidos dados indispensáveis à decisão do CBH – PN3, que não teve acesso aos dados sobre usos insignificantes da bacia apresentados em sede de recurso pelo próprio IGAM. Segundo, quando negado o pedido de vista aos conselheiros representantes da sociedade civil nas Câmaras Técnicas incompetentes (CTIL e CTIG), que não tiveram acesso aos autos do processo para formarem sua convicção e produzirem seus votos.

Uma vez que Administração afastou-se do seu poder-dever de velar pela conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico, não resta dúvida de que compete ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Judiciário, arrimado no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, declarar sua nulidade. Vejamos:

A violação ou o descaso da Administração para com os princípios que regem o procedimento de licenciamento ambiental podem e devem ser objeto de análise mais detida pelo Poder Judiciário. (...) O controle jurisdicional do procedimento de licenciamento ambiental não deve ser considerado uma substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, ou uma injeção desse Poder naquele, o que contrariaria o princípio dogmático da separação de poderes. Mas deve representar verdadeiro controle das ações do Poder Público, quando desviadas do estreito limite da legalidade. (FINK, Daniel Roberto et Al Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 p. 83/84)

Em situação análoga já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juizes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável. (STJ, REsp 302906 / SP; Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 01/12/2010)

No presente caso, se não forem suspensos os efeitos das DRDH, prevalecerão critérios avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a considerável risco o equilíbrio do meio ambiente.

Ensina a melhor doutrina que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anulação é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro. 27ª. Ed. São Paulo. Malheiros. 2002. p. 197). Grifo nosso.

Nesse compasso, permanecendo inerte a Administração no seu poder-dever de zelar pela conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico, compete ao Poder Judiciário, arrimado no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, resgatar a constitucionalidade/legalidade.

Ressalta-se que, ainda que a DRDH seja modalidade de outorga preventiva, ou seja, que não autoriza o início do uso dos recursos hídricos, sua concessão produz relevantes efeitos concretos, especialmente a continuidade do licenciamento prévio e da análise de viabilidade fundamentada em dados duvidosos. Pode-se estabelecer comparação entre a DRDH e a Licença Ambiental Prévia. Nos dois casos, a concessão não implica em direito a qualquer intervenção no meio ambiente. Mas tratam-se das etapas de maior importância no processo, por atestarem, respectivamente, a disponibilidade hídrica (com reserva de vazão ao empreendedor) para uso futuro e a viabilidade ambiental do empreendimento. Uma vez concedidas, geram expectativas, direitos e a continuidade dos processos, tornando-se cada vez mais difícil a discussão de mérito em etapas futuras.

IV - DA LIMINAR

No Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas específicas de urgência, sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo-se, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

Imprescindível se esclarecer que a tutela judicial ambiental não se ocupa apenas da reparação do dano ambiental, mas calca-se, sobretudo, na necessidade de se atacar o próprio ilícito ambiental, visto aqui de forma divorciada do dano. É que o dano, aliado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ilícito, reflete apenas um pressuposto da reparação, nada impedindo (aliás, impondo-se) que o ilícito seja combatido independentemente da ocorrência do dano.

A sistemática da tutela judicial ambiental obedece ao entendimento de que antes da ocorrência do dano ambiental deve-se optar pelo provimento capaz de inibir ou de remover o ilícito. Diferentemente, após a ocorrência do dano ambiental, busca-se a reparação específica pelo prejuízo causado, reparação essa denominada específica porque deverá recompor o estado anterior (*in natura*).

Há casos, portanto, em que se verifica um ato antijurídico que deve ser combatido mesmo que ainda não tenha ocorrido dano ou mesmo que nem venha a ocorrer. A constatação desse ato, pelo simples fato de ser ilícito, deve ensejar provimento jurisdicional apto à sua inibição/remoção.

Com efeito, no caso em foco, é inarredável a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de urgência (medida liminar) que suspenda os procedimentos de licenciamento ambiental das PCHs Cruz Velha e Cutia Alto, as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica e todos os efeitos delas decorrentes relativamente aos empreendimentos hidrelétricos em questão.

Assim, para se garantir a segurança jurídica e a adequada análise de viabilidade ambiental dos empreendimentos pelo órgão licenciador, fundamentada em atos válidos, se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário para coibir os desrespeitos à legislação ambiental.

Estão visivelmente presentes os requisitos da cautelaridade necessários para a concessão da medida liminar pretendida no caso em foco. Os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil. Outrossim, a verossimilhança das alegações é notória, tendo em vista que os atos administrativos (processos de licenciamento) ora fustigados contrariam textos normativos expressos, conforme exaustivamente acima demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o *fumus boni iuris* reside na normatização aplicável à espécie, que estabeleceu a obrigação de preservação do meio ambiente e previu regramento específico relativamente à necessidade de reconhecimento de disponibilidade hídrica, ou seja, de capacidade de suporte do meio ambiente para prover os recursos necessários à operação dos empreendimentos hidrelétricos e, por consequência para verificar sua viabilidade ambiental.

Não se olvide que os atos administrativos consubstanciados nas Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica concedidas às empresas requeridas são nulos de pleno direito, tendo em vista que foram indeferidos pela instância competente de concessão e deferidos, em sede de recurso, por instâncias incompetentes.

Já o *periculum in mora* reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, correr-se-á o risco de perpetuação dos ilícitos e da concessão de Licença Ambiental Prévia aos empreendimentos, com análise de viabilidade maculada por documento nulo, com movimentação da máquina administrativa.

A licença prévia, conforme disposto no artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA n.º 237/97, refere-se à fase de planejamento do empreendimento e, portanto, avalia a viabilidade ambiental da atividade. Uma vez atestada a viabilidade ambiental do empreendimento na fase da Licença Prévia, todos os aspectos ambientais típicos das fases seguintes serão averiguados em consonância com o projeto aprovado. Fazendo-se uma analogia bastante grotesca, a Licença Prévia concedida pela URC/COPAM sem a realização dos já multicitados estudos integrados equivaleria ao mesmo que o DETRAN expedir uma carteira de habilitação autorizando a condução de veículos perigosos, fixando prazo para que o motorista beneficiário pudesse, posteriormente ao assumir a direção, comprovar que teria condições técnicas e pessoais para dirigir, fazendo o exame de direção, apresentando atestado médico, aprovação no exame psicológico, comprovação de conhecimento da legislação de trânsito, etc. Dessa forma, caso não sejam suspensos, neste momento, os procedimentos de licenciamento ambiental, a viabilidade dos empreendimentos ficará ou continuará assegurada e as licenças de instalação e de operação serão orientadas por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade e à prevenção, de modo a expor a risco ainda maior o equilíbrio do meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pretendida medida de urgência possui amparo da jurisprudência, conforme julgados a seguir colacionados:

"DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PREJUÍZO - SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - PREVENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Quando se cuida de Direito Ambiental, havendo relevância nas alegações feitas por ambas as partes, prevalece, até definitivo julgamento, a decisão liminar que previne o risco de dano ambiental, sabidamente de mais difícil restauração." (TJMG - 1.0672.03.109073-7/001(1) - Rel. Des. MOREIRA DINIZ - J. 20/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL CAUTELAR - DEFESA DE BEM DE VALOR PAISAGÍSTICO - CONCESSÃO DE LIMINAR - PRESENÇA DE REQUISITOS - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" - INTERRUPTÃO DE ATIVIDADES OU OBRAS - IMÓVEL QUE SE PRETENDE SEJA TOMBADO - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. Presentes os indispensáveis requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", deve ser mantida a liminar que determinou aos Agravados a interrupção imediata de quaisquer atividades ou obras realizadas em imóvel que se pretende seja tombado, sob pena de se tornar inócua a eventual decisão pela preservação do patrimônio, como valor histórico e cultural, se se aguardar o trâmite final de Ação Civil de defesa de bem de valor paisagístico." (TJMG - 1.0151.05.011808-3/001(1) - Rel. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA 23/09/2005).

MARCELO ABELHA³ ensina que:

³ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 175/176.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Por outro lado, se ainda não houve o dano mas existe um estado potencial de sua ocorrência, é possível dividir essa fase em dois momentos: a) sem o dano, mas já ocorrido o ilícito; b) sem o dano, mas não ocorrido o ilícito. No caso a tem-se uma conduta antijurídica de ferimento do direito, mas que ainda não causou dano (e pode nem vir a causar) e que deve ser debelada mediante uma tutela específica que reverta o ilícito e permita seja alcançado o mesmo resultado que se teria caso o dever positivo ou negativo fosse espontaneamente cumprido. No caso b nem o dano e nem o ilícito ocorreram, mas existe um estado potencial de ocorrência de um e/ou outro. Nessa situação, é possível a utilização da tutela específica que permita o alcance do cumprimento da conduta que se espera seja cumprida."

Ressalte-se que a utilização da tutela de urgência não deve ser tardia ou intempestiva, sob pena de se negligenciar a ocorrência de ilícitos e possíveis prejuízos ambientais. Por essa razão estão à disposição no ordenamento jurídico os institutos processuais aptos a minimizar os percalços da demora.

Vale a pena trazer à baila os ensinamentos do mestre RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁴, que assevera: "Compreende-se uma tal ênfase dada à tutela jurisdicional preventiva, no campo dos interesses metaindividuais, em geral, e, em especial, em matéria ambiental, tendo em vista os princípios da prevenção, ou da precaução, que são basilares nessa matéria. Assim, dispõe o princípio n. 15 estabelecido na Conferência da Terra, no Rio de Janeiro (dita ECO 92): "com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos

⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública, em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.263.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para impedir a degradação do meio ambiente". Igualmente, dispõe o Princípio n. 12 da Carta da Terra (1997): "importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos."
Grifo nosso.

Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei nº 7.347/85 que *"na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor."*

Cabível, pois, a concessão da figura da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

"Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

§1º [...]

§2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Dispõe, outrossim, o artigo 4º da mesma Lei nº 7.347/85 (LACP) que:

"Artigo 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Quanto a esse último dispositivo, a doutrina já consolidou entendimento de que ele se reveste, inclusive, de feição satisfativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse é o ensinamento de SÉRGIO FERRAZ⁵:

"Logo em seu artigo 4º a lei 7.347/1985 já alarga o âmbito de ação cautelar, fazendo-a mais ampla e mais profunda, no campo da ação civil pública. É o que se colhe desenganadamente de sua previsão no sentido de que a ação cautelar possa, aqui, ter o fito de evitar o dano, cuja reparabilidade (este é o alvo principal consagrado no art. 1º do Diploma), ao lado da recomposição do status quo ante (este o alvo basilar no art. 2º), constituem as metas desse precioso instrumento. E dizer, a ação cautelar na ação civil pública, em razão do ora examinado art. 4º se reveste inclusive de feição satisfativa, de regra de se repelir nas medidas dessa natureza." Grifo nosso.

Apenas para esclarecer a aplicação das normas mencionadas, destaca-se trecho novamente extraído da obra de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO⁶:

"Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial."

Resta extirpe de dúvidas, portanto, o cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se impedir e evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente, atacando-se o ilícito como forma de possibilitar, ainda, a completa e segura aferição acerca da viabilidade ambiental dos empreendimentos.

⁵FERRAZ, Sérgio. *Provimentos antecipatórios na ação civil pública*. In *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.569.

⁶MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.268/269.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se ser absolutamente dispensável a oitiva prévia do Requerido Estado de Minas Gerais, haja vista ter ele plena ciência dos fundamentos da ação, tendo, inclusive, respondido à Recomendação formulada pelo Ministério Público, conforme acima explicitado.

IV – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO seja concedida medida liminar, sem a prévia oitiva da parte contrária, a fim de que sejam suspensos os procedimentos de licenciamento ambiental, as Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica já concedidas e todos os efeitos delas decorrentes relativamente aos empreendimentos hidrelétricos PCH Cruz Velha e PCH Cutia Alto até o julgamento final da lide, sob pena de, não o fazendo ou dificultando o cumprimento das medidas, serem responsabilizados pessoalmente os representantes legais dos réus pelo crime previsto no artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo da multa diária a que se refere o artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e o artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido a base de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo, ainda, da aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que fica desde já requerida a base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Ao final, pede o MINISTÉRIO PÚBLICO seja julgado procedente o pedido, a fim de que:

a) Seja declarada a nulidade das Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica concedidas aos empreendimentos PCH Cruz Velha e PCH Cutia Alto;

b) Seja condenado o Estado de Minas Gerais em obrigação de fazer consistente no cumprimento dos procedimentos de concessão de Declarações de Reserva de Disponibilidade Hídrica, bem como dos recursos administrativos respectivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Seja determinado o aditamento dos pareceres do IGAM referentes à concessão de DRDH, para que considerem os impactos dos empreendimentos sobre o Refúgio da Vida Silvestre dos rios Tijuco e da Prata bem como sobre as comunidades aquáticas, caso o empreendedor tenha interesse na continuidade do processo de licenciamento e promova novo requerimento de DRDH.

Pede, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários periciais, custas processuais, honorários advocatícios⁷ e demais despesas judiciais.

Requer a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, a teor do disposto no artigo 12, §2º, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 84, § 4º, da Lei nº 8.078/90, multa essa a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido à base de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo, ainda, das medidas criminais e da aplicação da multa prevista no artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, que fica desde já requerida à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Após deferida a liminar, requer a citação dos requeridos, nos endereços indicados no preâmbulo e na (s) pessoa (s) de seu (s) representante (s) legal (is) para, querendo, apresentarem resposta, sob pena de revelia e julgamento antecipado da lide.

Requer, ainda, que as intimações do Ministério Público sejam feitas com vista dos autos na Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça por Bacia Hidrográfica, situada na Rua Dias Adorno, n.º 367, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP: 30190-100.

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - CONVERSÃO DOS VALORES EM FAVOR DO ENTE FEDERATIVO CORRESPONDENTE. O art. 4º do Decreto Estadual n.º 2.666/2004 prevê que os honorários advocatícios devidos pela parte vencida, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, constituirão o fundo de Reconstituição de Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 962.530 - SC (2007/0140120-9) - j. 17 de fevereiro de 2009 - Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS).



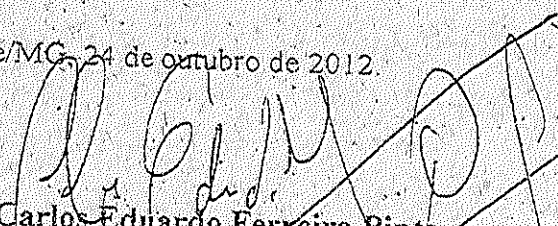
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

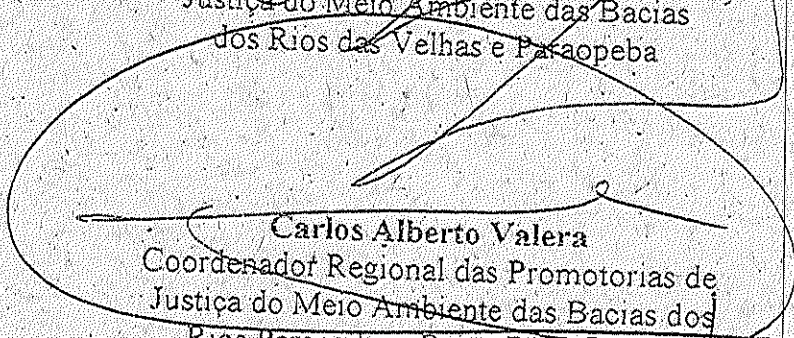
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do (s) representante (s) legal (is) dos requeridos, documentos, testemunhas, inspeção judicial e perícias, requerendo, desde já, seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).

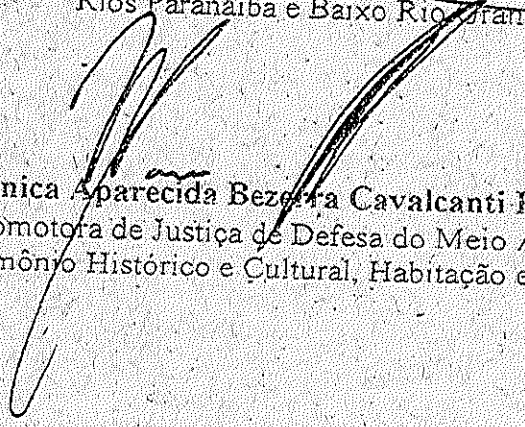
Ação isenta de custas, emolumentos e ônus sucumbenciais, conforme artigo 18 da Lei nº 7.347/85, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a teor do que dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 24 de outubro de 2012.


Carlos Eduardo Ferreira Pinto
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias
dos Rios das Velhas e Paraopeba


Carlos Alberto Valera
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande


Mônica Aparecida Bezerra Cavalcanti Florentino
Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente,
Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo